CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Bariri

12 FEV. 2020

PROTOCOLO Nº 54

OBJETO DELIBERAÇÃO

As Comissões de Justiça Redação e Finanças Orçamento

SALA SESSÕES 17 / 02 / 2020

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 05 /2020

Dispõe sobre a regulamentação do controle interno no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização da Câmara Municipal de Bariri, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do art. 75 da Lei 4.320/64, art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e terá por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de um órgão central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno indicadas na Constituição e nas diretrizes definidas pela entidade;

c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Art. 3º - A fiscalização da Câmara Municipal será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, sendo este sistema definido como um processo efetuado pela administração e por todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que na

1/9

consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II. integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de prestação de contas;

III. conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

IV. adequada salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Parágrafo único: O Controle Interno da organização é parte da gestão do sistema de controle da própria entidade com o papel de assessorar o gestor, auxiliando-os na identificação de riscos e propondo estratégias para mitigá-los.

Art. 4º - O servidor responsável pelo Controle Interno deverá ser ocupante de emprego público efetivo, ter formação escolar em nível superior, e atuará com independência profissional no desempenho de suas atribuições de controle e fiscalização, alicerçado na realização de auditorias com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e a execução do orçamento anual;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de sua missão institucional;

IV – verificar a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

V – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VI – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta 'restos a pagar' e 'despesas de exercícios anteriores;

VII – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinar as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;

VIII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

IX – avaliar o cumprimento do limite de gastos totais dos legislativo municipal;

X - analisar se as despesas dos últimos oito meses do mandato têm cobertura financeira, o que evita, relativamente a esse período, transferência de descobertos Restos a Pagar para o próximo gestor político;

XI - assinar conjuntamente com o Presidente e o Responsável pela Administração financeira, o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei Complementar nº. 101/2000;

XII - verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais;

XIII – atestar mediante parecer escrito sobre a regularidade e a legalidade das prestações de contas das despesas do regime de adiantamento;

XIV - acompanhar a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

XV – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno.

Art. 5º - O responsável pelo Controle Interno se manifestará de forma clara, precisa, oportuna, imparcial, completa, conclusiva e construtiva por meio

de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

Art. 6º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o responsável pelo controle interno da Câmara, em razão da eventual responsabilidade solidária adicional e da complexidade do exercício da função, fará jus a uma gratificação mensal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Art. 7º - Para preservação de sua autonomia, o servidor responsável não poderá compor comissões de licitação, sindicância e processo administrativo.

Art. 8º - A gratificação de que trata esta lei:

I - não se incorpora ou torna-se permanente aos vencimentos do empregado público, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens às quais faça jus;

II - será devida apenas e exclusivamente enquanto o empregado público estiver designado para exercer a função de responsável pelo Sistema de Controle Interno do Legislativo.

Art. 9° - Verificada qualquer ilegalidade de ato (s) ou contrato (s), o responsável dará ciência, de imediato, ao Presidente do Legislativo e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo único. Em caso de não-tomada de providências pelo Presidente da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada, o empregado público responsável pelo controle interno dará ciência do fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 10º - Será apurado relatório mensal, sendo encaminhado o relatório geral de atividades ao Presidente da Câmara Municipal a cada quadrimestre.

Art. 11º - Caberá unicamente ao Chefe do Poder Legislativo Municipal designar empregado público do quadro efetivo para a função de responsável

pelo controle interno, dentre os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§1º Não poderão ser designados para o exercício da função de que trata o caput, os servidores que:

I - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II - realizem atividade político-partidária;

III- sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente ou dos demais vereadores.

§2º O Presidente da Câmara poderá designar um empregado público substituto provisoriamente para a função de responsável pelo controle interno, nos casos de incapacidade física e mental do titular, exoneração ou licença superior a 30 dias.

Art. 12º - Constitui-se em garantias do ocupante da função de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades;

II – o acesso irrestrito a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1° O ocupante da função de controlador interno terá um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido sucessivas vezes, sendo que a sua saída da função, antes do prazo acima assinalado, somente ocorrerá após a realização de processo administrativo.

§ 2° O agente público que receber solicitações de documentos ou informações do controlador interno terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para responder.

§3º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do responsável pelo controle interno

no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

§4º Quando a documentação ou a informação prevista no inciso II deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o controle interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Legislativo.

§5º O empregado público responsável pelo Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 13º - O servidor responsável pelo controle interno deverá ser incentivado a receber treinamento específico e participar, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização da Câmara Municipal para a otimização dos serviços prestados pelo controle interno;

II – dos cursos, seminários e treinamentos disponibilizados pelas instituições capacitadas e inclusive pelo Tribunais de Contas do Estado, estando atento aos comunicados, cartilhas e manuais.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bariri, 17 de fevereiro de 2020.

A Mesa Diretora,

RICARDO PREARO
Presidente

RUBENS PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO LUIS MUNHOZ
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A proposição, observada as disposições do artigo 160 do Regimento, art. 76º a 80º da Lei 4320/1964, a Instrução nº 02/2016 do TCESP, art. 54º a 59º da Lei de Responsabilidade Fiscal, art 31º e 74º da Constituição Federal, e em atenção ao Manual Básico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), salienta-se que se faz necessária a propositura do presente para que a Câmara Municipal possa instituir, mediante lei em sentido formal, a regulamentação sobre as atividades a ser desempenhadas pelo responsável pelo controle interno do Poder Legislativo.

E assim, considerando-se a gama de atribuições e responsabilidades inerentes a sobredita função, mostra-se mais do que justo o percebimento, por quem a desempenhar, de gratificação especial.

Sobre o assunto e para que não pairem dúvidas acerca da legalidade da instituição dessa gratificação, cite-se o seguinte trecho extraído do manual elaborado pelo próprio TCESP e publicado em janeiro de 2020 sobre o sistema de controle interno nos Municípios:

> *Nas pequenas entidades, de pouca movimentação financeira, para elas um único servidor pode responder pelo Controle Interno, e, sob certas condições, não há necessidade de nova contratação para tais;* ***bastaria específica gratificação para o servidor designado*** *mediante previsão legal, conforme as possibilidades financeiras da entidade, ou a possibilidade de o servidor ou a estrutura administrativa responder por todos os poderes e órgãos que compõem o ente governamental.*

Diante do exposto, contam os Membros da Mesa Diretora com a colaboração dos nobres edis para a aprovação do presente projeto de lei.

Para fins de deliberação, invocamos o artigo 149 do Regimento Interno da Câmara.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2020

Projeção das despesas com pessoal do legislativo Municipal de Bariri no exercício de 2020, considerando a previsão de valores atuais abaixo relacionados referente aos vencimentos fixos, remuneração dos Agentes políticos, 13° salário, gratificações e encargos sociais.

MÊS	FOLHA DE PAGTO + ENCARGOS 2019	FOLHA DE PAGTO + ENCARGOS 2020	GRATIFICAÇÃO CONTROLE INTERNO	TOTAL MENSAL DA FOLHA 2020	DOTAÇÃO PREVISTA 2020	SALDO DA DOTAÇÃO
JAN		60.724,44		60.724,44	810.000,00	749.275,56
FEV	60.089,60	62.781,61		62.781,61		686.493,95
MAR	59.863,82	62.545,72	261,25	62.806,97		623.686,98
ABR	54.810,85	81.454,42	261,25	81.715,67		541.971,31
MAI	52.238,04	54.578,30	261,25	54.839,55		487.131,76
JUN	52.238,04	54.578,30	261,25	54.839,55		432.292,20
JUL	54.821,99	57.278,02	261,25	57.539,27		374.752,94
AGO	66.125,58	69.088,01	261,25	69.349,26		305.403,68
SET	54.269,53	56.700,80	261,25	56.962,05		248.441,63
OUT	54.125,78	56.550,61	261,25	56.811,86		191.629,76
NOV	55.024,41	57.489,50	261,25	57.750,75		133.879,01
DEZ	65.021,29	67.934,24	261,25	68.195,49		65.683,51
TOTAL	**628.628,93**	**741.703,99**	**2.612,50**	**744.316,49**	**810.000,00**	**65.683,51**
				Salário Mín. Vigente 02/2020: R$ 1.045,00		
				INPC acumulado 12 meses de Dez/19: 4,48%		

Estimativa para os dois anos seguintes:

2021 - Previsão Orçamentária do PPA - 845.000,00

- Previsão de Gasto - 772.228,00

2022 - Previsão Orçamentária do PPA - 874.000,00

- Previsão de Gasto - 799.256,00

Câmara Mun. de Bariri

Ricardo Prearo
Presidente

Art 29-a § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

REPASSE DE DUODÉCIMO	R$ 1.035.000,00	
PERCENTUAL LIMITE	R$ 724.500,00	70%
DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO 2020 (Total Estimado s/ encargos)	R$ 628.600,91	60.7%
GRATIFICAÇÃO CONTROLE INTERNO	R$ 2.612,50	
TOTAL GERAL ESTIMADO DE FOLHA DE PAGAMENTO 2020	**R$ 631.213,41**	**60.9%**

Câmara Municipal de Bariri
Marcelo Farias de Oliveira
Agente de Contabilidade e Adm.
CRC/SP: 1SP300431/O-0

Estimativa: Janeiro/2020

Para o ano de 2021 previsão conforme valores do plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias vigentes. Para o ano de 2022 a estimava de valores reajustados pela inflação (3,5%) prevista conforme Boletim Focus emitido pelo Banco central e publicado na data de 10 de Fevereiro de 2020.

Declaro que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Câmara Mun. de Bariri
Ricardo Prearo
Presidente